



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 518220/RN (2009.84.00.005279-0)**

**APTE** : TOME EDIFICACOES E COMERCIO LTDA  
**ADV/PROC** : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTROS  
**APDO** : FAZENDA NACIONAL  
**ORIGEM** : 10ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - RN  
**RELATOR** : **DES. FED. FRANCISCO WILDO**

**RELATÓRIO**

**O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Relator):**

Cuida-se de apelação de sentença denegatória da segurança impetrada por TOMÉ EDIFICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., onde se busca à declaração de inexigibilidade da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL e Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, sobre os valores repassados a título de reembolso de despesas na composição da receita bruta. Aduz a Impetrante que a parcela referente ao reembolso de despesas com materiais, ainda que integrem as notas fiscais emitidas, não constitui faturamento. Ademais, requer a compensação dos valores que foram indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, com outros tributos administrados pelo réu, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

O douto sentenciante entendeu que os valores de reembolso são gastos adiantados feitos com terceiros em nome do prestador ou por conta e ordem do tomador de serviços, mas que serão incluídos no preço final da prestação de serviços, constituindo, assim, a receita bruta daquela prestação, pois as mesmas configuram proveito econômico.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às fls. 136/145.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 518220/RN (2009.84.00.005279-0)**

APTE : TOME EDIFICACOES E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTROS  
APDO : FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - RN  
RELATOR : DES. FED. FRANCISCO WILDO

VOTO

**O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Relator):**

O ponto nodal da presente demanda cinge-se em analisar a possibilidade de exclusão de valores da base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ de empresa prestadora de serviços.

Narram os autos que a empresa vinha sendo tributada pelo lucro real, estando sujeita ao recolhimento do IRPJ e CSLL calculados sobre a receita bruta e de forma não-cumulativa. Todavia, resolveu passar a ser optante do regime de tributação com base no lucro presumido, onde há a incidência sobre o faturamento de forma cumulativa, presumindo-se que 32% (trinta e dois por cento) do valor da receita bruta representa o lucro tributável. Pretende a Autora ver declarado o direito à não inclusão dos valores de reembolsos de despesas na sua composição de receita bruta por entender que não se configuram acréscimo patrimonial.

É cediço que as empresas prestadoras de serviços firmam com as empresas tomadoras contratos de serviço especializado, executando-o, mediante a fixação de um valor pelo serviço a ser prestado. Destarte, tem-se que o preço pago pelo tomador engloba tanto o lucro da empresa executante do serviço, quanto às despesas necessárias ao seu desempenho. Não há como entender que as verbas adiantadas a terceiros no intuito da realização da melhor prestação de serviço não faça parte do valor final do mencionado contrato.

Vejamos o que preconiza o Decreto nº 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza ao se reportar à denominação de receita bruta a ser adotada nas demonstrações financeiras dos contribuintes.

"Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, **o preço dos serviços prestados** e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12)." (grifo nosso)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO**

AC518220-RN  
(V-2)

Como se vê, as verbas referentes aos pagamentos de reembolsos, salários e encargos dos trabalhadores envolvidos na prestação do serviço contratado transitam na contabilidade da empresa prestadora de serviço a título de pagamento do serviço prestado. Logo, as empresas optantes pelo regime de tributação do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido não podem excluir tais valores para efeito de cômputo de base de cálculo das referidas exações. Ademais, se pode olvidar que as exclusões só podem ocorrer se legalmente previstas, não cabendo outra interpretação senão a literal e, no caso dos autos, não há na legislação de regência qualquer previsão a contemplar o direito aqui perseguido.

À guisa de exemplificação e corroborando com a tese acima esposada colho ementas de julgados do colendo STJ.

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - DEDUÇÃO DE DESPESAS - FATURAMENTO - LUCRO REAL - LUCRO LÍQUIDO - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - IRPJ - CSLL - MATÉRIA SUJEITA À RESERVA LEGAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - SÚMULA 284/STF. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 2. Integram o faturamento das prestadoras de serviço de cessão de mão-de-obra a totalidade da receita decorrente de sua atividade. 3. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL é decorrente do faturamento (totalidade de receitas auferidas - art. 1º, § 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2002), após as deduções legalmente previstas. 4. A exclusão de receitas da base de cálculo da COFINS necessita de previsão legal. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nessa parte, provido. 6. Recurso especial do contribuinte não provido." (RESP 200802001882, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IRPJ E CSLL. OPÇÃO PELO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. DEDUÇÃO DE SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO**

**MISCIGENAÇÃO ENTRE REGIMES DE APURAÇÃO  
DISTINTOS.**

AC518220-RN  
(V-3)

1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões das razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Esta Corte consolidou o entendimento de que os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, integram a base de cálculo do PIS e da Cofins. 3. Precedente: REsp 1141065/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 4. As empresas optantes pela tributação relativa ao IRPJ e à CSLL pelo regime do lucro presumido não podem excluir da base de cálculo das referidas exações os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, tendo em vista que não há previsão legal dessas deduções. Entender de modo contrário seria miscigenar dois regimes distintos (lucro real e lucro presumido), ao arripio da lei. 5. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.105.816/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010; REsp 971.066/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.8.2010; REsp 1179448/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.5.2010; REsp 1088802/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.12.2009. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido e recurso especial do Sindicato das Empresas Contábeis Assessoramento Perícias Informações e Pesquisas de Londrina não provido.

(RESP 200701445690, MAURO CAMPBELL MARQUES, - SEGUNDA TURMA, 08/02/2011)"

Por todo o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 518220/RN (2009.84.00.005279-0)**

**APTE** : TOME EDIFICACOES E COMERCIO LTDA  
**ADV/PROC** : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTROS  
**APDO** : FAZENDA NACIONAL  
**ORIGEM** : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - RN  
**RELATOR** : **DES. FED. FRANCISCO WILDO**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. PRECEDENTES.

- As empresas prestadoras de serviços terceirizados firmam com as empresas tomadoras contrato de serviço especializado, executando-o, mediante a fixação de um valor. No dizer do art. 279 do Decreto nº 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos "a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12)."

- As verbas referentes aos pagamentos de reembolsos, salários e encargos dos trabalhadores envolvidos na prestação do serviço contratado transitam na contabilidade da empresa prestadora de serviço a título de pagamento do serviço prestado, devendo ser entendida como receita bruta. As empresas optantes pelo regime de tributação do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido não podem excluir tais valores para efeito de cômputo da base de cálculo das referidas exações.

- Precedentes do colendo STJ (RESP 200701445690, MAURO CAMPBELL MARQUES, - SEGUNDA TURMA, 08/02/2011 e RESP 200802001882, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/12/2009)

- Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de fevereiro de 2012. (Data de julgamento)

**Des. Fed. FRANCISCO WILDO**  
**Relator**